



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)**

**Data da reunião:** 02/08/2023

**Presidente:** Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2606/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A. <b>Autoria:</b> Senadora Nilda Gondim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação	<p>O projeto pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais para majorar penas mínimas e máximas de crimes contra a flora. Os ilícitos dos arts. 38, 38-A e 39 da Lei, relacionados ao corte ilegal e destruição de vegetação de preservação permanente ou do bioma Mata Atlântica, puníveis com detenção de 1 a 3 anos e/ou multa, passam a ter como sanção reclusão de 2 a 4 anos e multa. O crime de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues”, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e multa, tem sua reprimenda elevada para detenção de 1 a 3 anos e multa. Já os crimes previstos nos arts. 41 e 50-A, referentes a incêndio florestal criminoso e desmate ou exploração ilegal de florestas em terras de domínio público ou devolutas, respectivamente, passam a ter pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa.</p> <p>1. Em 21/06/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
2	<p><b>PL 2012/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga <a href="#">[tramitação]</a></p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2022, com as duas emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1 – T.	<p>O PL busca aperfeiçoar os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ajustar as competências da União, estados e municípios e especificar, entre as ações de prevenção, o monitoramento em tempo real e a produção de alertas antecipados de desastres. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) a recuperação de áreas afetadas por desastres deve se dar de forma a reduzir os riscos enfrentados por seus habitantes e prevenir a reincidência; b) o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil deve ser instituído até 29/6/2023, submetido à avaliação e prestação de contas anual, atualizado a cada três anos e deve trazer critérios para classificação de risco; c) os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil devem ser instituídos em</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Terminativo</b>			<p>até 18 meses a partir da publicação da lei, se aprovada, adequados ao Plano Nacional e submetidos às regras previstas para este; d) o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados devem ser da competência dos municípios, que precisam estar articulados com a União e os estados; e e) os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborados pelos municípios estarão sujeitos às regras previstas para os planos estaduais e o nacional.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que apresenta para: a) alargar para 12 meses após publicação da futura lei o prazo para entrega do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil; b) com a justificativa de que já há previsão no art. 3º-A, § 2º, inciso II, da Lei 12.340/2010, suprimir o dispositivo que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.608/2012, obrigando os municípios a instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, quando incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; c) incluir a palavra “inclusive” na redação do inciso I do art. 8º da Lei 12.340/2010, esclarecendo que o monitoramento de áreas e a produção de alertas são modalidades exemplificativas. Ademais, o relator rejeita a Emenda 1-T por entender que se trata de proposta relacionada especificamente ao setor elétrico, sendo, portanto, matéria estranha ao conteúdo da proposição.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 21/03/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</li> <li>2. Em 21/06/2023, foi lido o relatório</li> <li>3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</li> </ol>
3	<b>PL 135/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação com duas emendas que apresenta	<p>O PL acrescenta o art. 38-A à Lei 12.651/2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas, nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.</p> <p>A relatora propõe emendas para: a) determinar que o reflorestamento deve ser com espécies vegetais do mesmo bioma; e b) prever que não somente florestas sejam recompostas, mas qualquer área coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</li> </ol>
4	<b>PL 4464/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes). <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação	<p>O PL visa a modificar o art. 2º da Lei 12.431/2011, para incluir expressamente a possibilidade de emissão de debêntures para incentivo de implementação de projetos de desenvolvimento sustentável. Ademais, pretende incluir o § 9º no referido artigo, para definir como projetos de desenvolvimento sustentável aqueles de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes a: geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono; eficiência</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b></p>			<p>energética; prevenção e controle de poluição; proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais; entre outras ações.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	<p><b>PL 301/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação com duas emendas que apresenta	<p>O PL pretende alterar os arts. 2º, 3º e 5º da Lei 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para assegurar recursos para prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos; prever como fonte de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o mínimo de 20% das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei 12.351/2010, e da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), bem como prever aumento do rol de atividades de aplicação dos recursos do FNMC.</p> <p>Ademais, promove alterações: a) nos arts. 42-B e 46 da Lei 12.351/2010, para veicular na norma que disciplina o regime de partilha na exploração do petróleo que pelo menos 20% dos recursos seja destinado para o FNMC; b) na Lei 12.858/2013, que destina recursos da exploração de petróleo para educação, para excluir da aplicação das receitas que tratam o inciso I do seu art. 2º aquelas destinadas ao FNMC, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei 12.351/2010; c) no caput do art. 3º da Lei 12.858/2013, para determinar que os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei 9.478/1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei 12.351/2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social, exceto aqueles destinados ao FNMC; d) no art. 73 da Lei de Crimes Ambientais para determinar que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispor o órgão arrecadador.</p> <p>As emendas apresentadas pelo relator visam a manter apenas as alterações propostas à Lei 12.114/2009, exceto às relacionadas à fonte de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e suprimir as demais alterações intencionadas pelo PL.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.</p>
6	<p><b>PL 494/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação com uma emenda que apresenta	<p>O PL visa a alterar a Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. Para tanto, modifica a ementa da referida Lei, ajustando-a ao escopo da proposição, e inclui os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: a) prever a reavaliação, a cada dez anos,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; b) estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); c) estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 dias; d) estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.</p> <p>O relator propõe emenda para determinar regras sobre a publicidade da reavaliação prevista.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
7	<p><b>PL 2470/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Margareth Buzetti  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação com duas emendas que apresenta	<p>O PL pretende acrescentar o inciso XXXVIII ao art. 28 da Lei 10.865/2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). Ademais, estabelece incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com exceção das empresas incluídas no Simples Nacional, elucidando que esse incentivo fiscal busca retribuir os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam ao meio ambiente. Pretende-se ainda: a) reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas e sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiadas; b) obrigar os agentes financeiros oficiais de fomento a incluir, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados às empresas beneficiadas, sendo que essas linhas de créditos deverão também fomentar o capital de giro e investimentos e serem disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.</p> <p>O relator é favorável à matéria com duas emendas de redação que apresenta para: a) suprimir redação que trata de elucidação despicienda em texto legal; e b) acrescentar, na ementa do projeto, a ementa da Lei que o PL busca alterar.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
8	<p><b>PL 2909/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação	<p>O PL pretende estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico incluindo dois incisos ao art. 48 da Lei 11.445/2007, para: a) prever a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB); b) adotar política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<a href="#">[tramitação]</a> Terminativo			

Item	Identificação da matéria
9	<b>REQ 46/2023 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil". <b>Autoria:</b> Senador Jorge Seif

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).